

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 05 DE JUNHO DE 2024.

Altera e acrescenta dispositivos da
Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda
ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 97.

§ 4º-A No âmbito do Estado, a aposentadoria de servidores com
deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, realizada por
equipe multiprofissional e interdisciplinar, observará os requisitos e critérios
diferenciados previstos nos §§ 25 a 28 deste artigo.” (NR)

“§ 25. O servidor público estadual com deficiência, desde que
cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço
público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a
aposentadoria, será aposentado observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se
homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência
grave;



II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 26. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do § 25 corresponderá:

I - em relação ao servidor público com deficiência que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional federal nº 103, de 12 de novembro de 2019;

II - em relação demais servidores públicos com deficiência, ao valor apurado na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 27. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do § 26 será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 26;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 26.

§ 28. Para definição do grau de deficiência e demais critérios da contagem do tempo de contribuição, aplica-se, no que couber, as disposições



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013 e sua regulamentação.”

“Art. 97-A. Ressalvado o disposto no § 4º-A do art. 97, o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

§ 1º O disposto no *caput* inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no art. 97, §§ 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E e 5º desta Constituição Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.


Deputado LINEU OLIMPIO


Deputado ALESSANDRO MOREIRA


Deputado AMILTON FILHO


Deputado AMAURI RIBEIRO


Deputado ANDERSON TEODORO





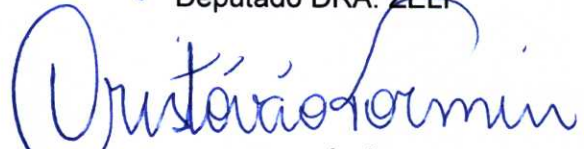

Deputado ANDRÉ DO PREMIUM


Deputado GEORGE MORAIS


Deputado ANTONIO GOMIDE


Deputado DRA. ZELI


Deputada BIA DE LIMA


Deputado CRISTÓVÃO TORMIN


Deputado BRUNO PEIXOTO


Deputado GUSTAVO SEBBA


Deputado CAIRO SALIM


Deputado HENRIQUE CÉSAR


Deputado CHARLES BENTO


Deputado ISSY QUINAN


Deputado CLÉCIO ALVES


Deputado JAMIL CALIFE


Deputado PAULO CEZAR MARTINS


Deputado JOSÉ MACHADO


Deputado CRISTIANO GALINDO


Deputado CORONEL ADAILTON


Deputada Del. EDUARDO PRADO


Deputado KARLOS CABRAL






Deputado LINCOLN TEJOTA


Deputado RICARDO QUIRINO


Deputado JULIO PINA


Deputada ROSÂNGELA REZENDE


Deputado LUCAS CALIL


Deputado TALLEs BARRETO


Deputado LUGAS DO VALE


Deputado VETER MARTINS


Deputado MAJOR ARAÚJO


Deputado VIRMONDES CRUVINEL


Deputado MAURO RUBEM

Deputada VIVIAN NAVES


Deputado GUGU NADER


Deputado WAGNER CAMARGO NETO


Deputado RENATO DE CASTRO


Deputado WILDE CAMBÃO



X



JUSTIFICATIVA

Aos Deputados Estaduais, e As Deputadas Estaduais, segue proposta para a aprovação de emenda à Constituição Estadual que visa acrescentar novos parágrafos e incisos ao artigo 97 da Constituição do Estado de Goiás, tratando de diversos aspectos relacionados à concessão de aposentadorias e pensões, incluindo tempo de contribuição, cálculo dos proventos, pensões por morte e situações especiais de aposentadoria.

O texto prevê a aplicação das normas da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, ressalvando a necessidade de adequação legislativa local ou federal em casos específicos.

A emenda constitucional proposta apresenta uma série de mudanças e adições ao sistema previdenciário do Estado de Goiás. Suas justificativas podem incluir:

Atualização e adequação às normas federais: A emenda busca alinhar as disposições previdenciárias estaduais com as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, garantindo a conformidade e a harmonização entre os regimes previdenciários estaduais e federais.

Necessidade de regulamentação específica: A inclusão de novos parágrafos e incisos visa preencher lacunas e detalhar aspectos específicos da previdência estadual, como critérios para concessão de aposentadorias e pensões, cálculo dos proventos, entre outros, fornecendo maior clareza e segurança jurídica aos beneficiários e ao sistema como um todo.

Garantia de direitos adquiridos: A emenda assegura direitos adquiridos pelos servidores públicos estaduais, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público até datas específicas e que cumpram requisitos de idade e tempo de contribuição, evitando possíveis prejuízos decorrentes de mudanças nas regras previdenciárias.

Facilitação da implementação: Ao permitir que os municípios adotem as disposições da emenda constitucional em até dois anos, a proposta busca facilitar a transição e a implementação das novas regras previdenciárias em todo o estado, proporcionando tempo para ajustes administrativos e legislativos necessários.

Adequação às necessidades locais: A emenda reconhece a necessidade de adequação legislativa local ou federal em casos específicos, garantindo que as normas previdenciárias possam ser adaptadas às peculiaridades e demandas regionais do Estado de Goiás.



Por todo o exposto, são estas, pois, as razões para as quais levam a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



LINEU OLIMPIO

Deputado Estadual - Líder do MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390037003900330037003A005000

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 05/06/2024 17:24
Checksum: **22A0DF0EC7A7682D384AC7C14E0331337942717768A96B6AE49F3F760293A609**

Assinado eletronicamente por **LINEU OLÍMPIO DE SOUZA** em 05/06/2024 19:06
Checksum: **329F879F04051B24E1E4609456A3F649DD4182C8753A1062F72491C845B49912**

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 06/06/2024 08:59
Checksum: **821B74BBC76C30591AE97B01FA56B6629ABABEE379595B175083C308803181BE**

Assinado eletronicamente por **WAGNER CAMARGO NETO** em 06/06/2024 11:04
Checksum: **A0F8BBA00ADF262D42F925D8F01D5EB338768F43B0754666C4FB0195E858801B**

Assinado eletronicamente por **CLÉCIO ANTÔNIO ALVES** em 06/06/2024 12:24
Checksum: **5DDB30052301CD6D6349855FB7B020F743A9D536684BC8DF08CB827BB36ED5CD**

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 06/06/2024 13:12
Checksum: **0A8D49EC4243E7A1BDD6F9D079C3380EC690E5D3D6503421BD27E4101A789BD8**

Assinado eletronicamente por **JULIO PINA NETO** em 06/06/2024 15:22
Checksum: **E5F9A5F9E74981A80392F37D57EB95386501732596A6BEA33E578C2D8EFEE391**

Assinado eletronicamente por **CHARLES BENTO EVANGELISTA** em 06/06/2024 15:32
Checksum: **E66193399FE75570FCBE60E9B1E8C81324612099AE8D94B834F2FB63A9D23D74**

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em 07/06/2024 17:10
Checksum: **79EED534E02FA69BCA1DBB87553D8E6D3CEC217D719C52523490C906CD9DF8C0**

Assinado eletronicamente por **RUBENS AUGUSTO NADER** em 11/06/2024 11:28
Checksum: **89877A8E8AE58902F096C4F36B79ACF725D8EBD3BE6DB6A598CF1CF2D39D1664**

Assinado eletronicamente por **ROSANGELA DE REZENDE AMORIM** em 11/06/2024 13:18
Checksum: **E4C44D1E98499EC8554973A96584920463A7124A9FD00CA4871EC8A271BF8BB8**

Assinado eletronicamente por **BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA** em 11/06/2024 15:18
Checksum: **519BD794455335C1E24DD16BD1CFEE0D5873F656B8523DD9B5B9EB68A735EF63**

Assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS DO VALE** em 11/06/2024 15:25
Checksum: **25112108138A120258C7CDDA5A7C2B7019D88230CBCC013E46282ADE383C56A9**

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 11/06/2024 17:01
Checksum: **DB69D04B89596E640182E63A9DE146039121C67EE5F17A6F909AED61DB13AD63**

Assinado eletronicamente por **WILDE LOPES RORIZ** em 12/06/2024 07:09
Checksum: **5D516C60364CFC281C54AAD699FDF5644D8617B84D5BC62A59903288113DF1D2**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390037003900330037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390037003900330037003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDERSON TEODORO DA CUNHA** em 12/06/2024 15:08
Checksum: **2886002FD517F595ED6434DDDD7486B063AC0E375D77B67174701FADA630AC7E**

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 12/06/2024 15:28
Checksum: **348AF7725910ED305E23A146615C05640B07AD31EFA5342F1F5973214E8D4610**

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em 17/06/2024 12:57
Checksum: **C0585ACFF7014956308BB8E13AF3FEC8311E0A340584C262CE038B024A919FFA**

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 17/06/2024 14:21
Checksum: **3E5C2F59D5849C17DFEB29906FD155B6B81D3D9920B95473F12BE8AD97E28B22**

